



PROJETO DE LEI

Expediente PM 06/2001

CM 20/01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



LEI Nº

**Autoriza a abertura de crédito especial para cobrir despesas em virtude da criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.**

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decreto, crédito especial na importância de 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para consignar no orçamento recursos para cobrir despesas em virtude da criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, sob a seguinte codificação:

1100 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços

1101 – Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços

11 – Indústria, Comércio e Serviços

1162 – Indústria

1162346 – Promoção Industrial

11623462.106 – Manutenção Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços

3.1.1.1.03 Remuneração dos demais servidores – R\$ 50.000,00

3.1.1.1.02.01 – Diárias dos servidores – R\$ 500,00

3.1.1.1.02.06 – Verba de Representação – R\$ 11.000,00

3.1.1.1.02.08 – Diárias do Prefeito, Vice, Secretários Municipais, Vereadores –

R\$ 1.000,00

3.1.1.3.01.03 – INSS demais servidores – R\$ 1.000,00

3.1.1.3.01.04 – INSS Prefeito, Vice, Secretários Municipais, Vereadores – R\$ 8.000,00

3.1.1.2.02.03 – FGTS demais servidores – R\$ 500,00

3.1.1.3.03.03 – RPPS demais servidores – R\$ 6.000,00

3.1.2.0.00.00 – Material de consumo – R\$ 2.500,00

3.1.3.1.00.00 – Remuneração serviços pessoais – R\$ 1.000,00

3.1.3.2.00.00 – Outros serviços e encargos – R\$ 5.000,00

3.2.5.5.01.00 – Contribuição p/ plano de saúde dos servidores – R\$ 2.000,00

3.2.5.5.03.00 – Contribuição p/ plano de saúde Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores – R\$ 2.000,00

3.2.8.0.00.00 – PASEP dos demais servidores – R\$ 1.500,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

4.1.2.0.00.00 – Equipamentos e material permanente – R\$ 4.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Decreto autorizado pelo artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

0700 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

0706 – Fundo Manutenção Ensino Fundamental e Valorização Magistério

08421882.061 – Transferência ao FUNDEF

3.2.2.2.04.00 – Transferência para o FUNDEF – R\$ 96.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

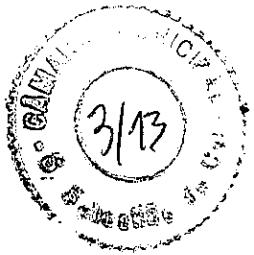
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**LÉO ALBERTO KLEIN,**  
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 20/01
Rec. 18.01.2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em virtude do recesso da Câmara Municipal, este projeto deve ser votado em regime de urgência.

A abertura de crédito especial deve-se ao fato de que, como a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços foi criada neste Governo, não consta da Lei Orçamentária de 2001, havendo a necessidade do crédito especial para ativação e funcionamento da secretaria criada.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de janeiro de 2001.

  
LÉO ALBERTO KLEIN,  
Prefeito Municipal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 06/2001 - CM 20/01

Relator: Vereador Mozar Hoff

Projeto de lei do Executivo que autoriza a abertura de crédito especial para cobrir despesas em virtude da criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

### PARECER

Analisando o projeto e constatando que não houve emendas no prazo regimental, sou de parecer favorável ao mesmo pois os recursos estão saindo da rubrica Secretaria de Educação e Cultura (Transferência para o FUNDEF), o que poderia ser retirado da Secretaria da Administração, o qual já estava previsto no orçamento valores para indústria e comércio.

O que só estranho é o valor elevado para dotação da referida secretaria.

Para que a mesma possa desempenhar suas funções, temos que dotá-la de recursos.

Em 23 de janeiro de 2001.

Vereador MOZAR HOFF  
Relator

Voto dos Vereadores Astor dos Santos, Paulo Bennemann e Erico Meirelles: de acordo com o relator.

Voto do Vereador Pedro Diomar: sou contrário ao voto do relator, uma vez que pairam dúvidas sobre a legalidade do projeto com referência ao fato do Executivo querer consignar no orçamento de recursos, para fins de despesa de outra secretaria, valores já consignados como recursos do FUNDEF, da Secretaria de Educação. Entendo que a letra da lei proposta faz referência aos recursos do FUNDEF, que são regulamentados pela Lei Federal 9.424/96, e cuja aplicação dos recursos são restritos apenas ao ensino fundamental.

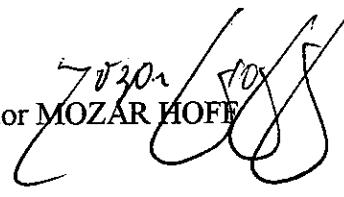
### PARECER CONCLUSIVO

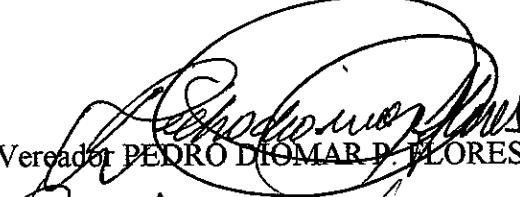
A CGP é, por maioria, favorável à aprovação do projeto de lei acima referido.

Em 23 de janeiro de 2001.

Vereador ERICO MEIRELLES  
Presidente

  
Vereador ASTOR C.R. DOS SANTOS

  
Vereador MOZAR HOFF

  
Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES

  
Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN





Estado do Rio Grande do Sul  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 15/2000**

*Dispõe sobre a remessa, pelos Prefeitos Municipais, através de meio informatizado, de dados e informações referentes às competências estatuídas nos incisos I, II e III do art. 71 da Constituição Federal, adaptadas ao Estado por força do disposto no 'caput' do art. 71 da Constituição Estadual, de que trata a Resolução nº 535/99, de 10 de novembro de 1999, e o seu respectivo processamento.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do art. 14 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 544/2000,

considerando a edição da Resolução nº 535/99, de 10 de novembro de 1999, que normatiza o encaminhamento, por parte dos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores, a esta Corte de Contas, por meio informatizado dos dados e das informações referentes às competências estatuídas nos incisos I, II e III do art. 71 da Constituição Federal, adaptados ao Estado por força do disposto no *caput* do art. 71 da Constituição Estadual, incluídos aqueles relativos à execução orçamentária da Administração Direta dos Municípios;

considerando as determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, nas Emendas Constitucionais nº 25/2000, de 14 de fevereiro de 2000, nº 29/2000, de 13 de setembro de 2000, nº 30/2000, de 13 de setembro de 2000 e na Portaria 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e

considerando o contido no Processo nº 1099-02.00/98-9,



## DETERMINA:

### TÍTULO I

#### DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO INFORMATIZADO

**Art. 1º** A entrega, através de meio informatizado, dos dados e das informações referentes às competências estatuídas nos incisos I, II e III do art. 71 da Constituição Federal, adaptados ao Estado por força do disposto no *caput* do art. 71 da Constituição Estadual, incluídos aqueles relativos à execução orçamentária dos municípios, deverá ser efetuada na Sede deste Tribunal de Contas, junto ao Setor de Expediente e Protocolo, ou então no Serviço Regional de Auditoria da sua área de abrangência, até o último dia útil consoante a cronologia definida nesta Instrução Normativa, conforme determinado no § 3º do artigo 2º da Resolução 535/99.

**Parágrafo único.** Os dados e as informações previstos no *caput* deste artigo serão recebidos, tão somente em meio magnético, do tipo disquete, consoante a forma e os procedimentos descritos no Manual Técnico a que se refere o artigo 14 desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas aos órgãos jurisdicionados o “Programa Autenticador de Dados” (PAD), conforme estabelecido no *caput* do artigo 4º da Resolução nº 535/99, de 10 de novembro de 1999, o qual deverá ser instalado em equipamento de informática próprio dos mesmos, e se prestará à realização do primeiro teste nos arquivos de dados e informações a serem encaminhados ao Tribunal de Contas, gerados pelos sistemas informatizados, verificando a sua conformidade com os padrões estabelecidos no Manual Técnico a que alude o art. 14 desta Instrução Normativa.

**§ 1º** O PAD verificará os campos de todos os registros dos arquivos de dados e informações gerados, objetivando detectar erros e falhas na sua formatação os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção por parte do Órgão jurisdicionado.

**§ 2º** Constatada a correção dos dados mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem gravados em disquete para serem entregues ao Tribunal de Contas, conforme definido no *caput* do artigo 1º da presente Instrução Normativa.



§ 3º No momento da gravação final dos arquivos em disquetes, o PAD emitirá, automaticamente, em meio documental, o “**Relatório de Validação e Encaminhamento**” (RVE), consistindo este em um termo formal de entrega dos arquivos de dados e informações, o qual listará o conteúdo do disquete, com parâmetros de totalizadores, com campo próprio para identificação e aposição das assinaturas do Prefeito ou do Presidente da Câmara, bem como do contabilista.

**Art. 3º** Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados e das informações a serem entregues em meio informatizado, deverá o mesmo confirmar se as informações existentes no seu sistema contábil são idênticas aos parâmetros de totalizadores apresentados no relatório a ser entregue na forma do disposto no § 3º do artigo anterior.

**Art. 4º** O disquete gerado na forma do § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa, bem como o termo formal de encaminhamento (RVE), descrito no § 3º do mesmo dispositivo, serão entregues no Tribunal de Contas nos prazos elencados no artigo 8º da presente Instrução Normativa.

**Art. 5º** O Setor de Expediente e Protocolo e os Serviços Regionais de Auditoria do Tribunal de Contas, ao receberem os dados e as informações em meio informatizado, verificarão sua conformidade com os padrões estabelecidos no Manual Técnico, através do “**Programa de Consistência de Dados e Informações**” (PCDI), emitindo o “**Relatório de Conteúdo e Recebimento**” (RCR) em 2 (duas) vias, devendo adotar os seguintes procedimentos:

**I – quando o “Relatório de Conteúdo e Recebimento” for idêntico ao “Relatório de Validação e Encaminhamento”:**

a) assinar ambas as vias do **RCR**, atestando, em campo próprio o recebimento e a igualdade dos conteúdos dos relatórios, entregando uma das vias ao remetente;

b) transferir, através de procedimento próprio, os arquivos de dados e informações em meio informatizado bem como encaminhar a outra via do “**Relatório de Conteúdo e Recebimento**” e o “**Relatório de Validação e Encaminhamento**”, recebido quando da entrega dos arquivos, para a Supervisão de Instrução de Contas Municipais;

**II – quando o “Relatório de Conteúdo e Recebimento” apresentar divergência em relação ao “**Relatório de Validação e Encaminhamento**”, assinar ambas as vias do **RCR**, identificando os arquivos que apresentarem divergência de conteúdos, devendo ser entregue uma das vias ao remetente, para que procedam as correções necessárias nos respectivos**

arquivos visando nova entrega ao Tribunal e a outra via encaminhada para a Supervisão de Instrução de Contas Municipais;

**III** – quando houver situações que não se enquadrem nas hipóteses referidas nos incisos anteriores, o Setor de Expediente e Protocolo e os Serviços Regionais de Auditoria do Tribunal de Contas, levarão ao conhecimento da Assessoria Técnica da Superintendência de Controle Externo, para as providências cabíveis.

**Art. 6º** Os dados e as informações em meio informatizado somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas quando cumprido, na íntegra, o procedimento descrito no inciso I do art. 5º da presente Instrução Normativa.

**Art. 7º** Os Órgãos da Superintendência de Controle Externo detalharão as suas respectivas necessidades técnicas de análises informatizadas, a fim de serem gerados sistemas de análises específicos pela Supervisão de Informática, consoante os parâmetros técnico-operacionais propostos e aprovados pelo Superintendente de Controle Externo.

**§ 1º** Compete à Supervisão de Informática proporcionar o devido suporte técnico em *software* para elaboração, mediante a utilização dos dados e das informações recebidos na forma desta Instrução Normativa, de relatório detalhado contendo os pontos frágeis, as falhas constatadas, o montante despendido na execução de obras, bem como outras situações que permitam a priorização e adequação do período de duração e a época em que as Auditorias serão realizadas.

**§ 2º** A utilização dos dados e informações obtidos na forma desta Instrução Normativa competirá aos Órgãos da Superintendência de Controle Externo, consoante as respectivas atribuições estabelecidas em Resolução.

## **TÍTULO II**

### **DA FORMA, DOS PRAZOS DE RECEBIMENTO E DA DEFINIÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES A SEREM RECEBIDAS**

**Art. 8º** Os dados e as informações previstos no artigo 1º da Resolução nº 535/99, de 10 de novembro de 1999, serão entregues, de modo acumulado no período, nos prazos abaixo definidos e obedecerão ao determinado a seguir:



**a)** os dados e as informações relativos ao exercício financeiro do ano de 2000, existentes no sistema informatizado contábil, sem a obrigatoriedade da utilização dos recursos vinculados e das aberturas de contas previstas nos Anexos da presente Instrução Normativa, deverão ser entregues até o último dia útil do mês seguinte ao término dos trimestres que se encerram nos meses de março, junho e setembro e até 31 de março de 2001 os referentes ao quarto trimestre que se encerra no mês de dezembro.

**b)** os dados e as informações referentes ao exercício financeiro do ano de 2001 e seguintes, existentes no sistema informatizado contábil, com a obrigatoriedade de utilização dos recursos vinculados e das aberturas de contas previstas nos Anexos da presente Instrução Normativa, deverão ser entregues bimestralmente até o último dia útil do mês seguinte ao término dos bimestres que se encerram nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

**§ 1º** Fica mantido o prazo, até 31 de março de 2000, para a entrega dos dados e informações referentes ao exercício financeiro do ano de 1999, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 09/99, de 18 de novembro de 1999.

**§ 2º** O formato dos dados e das informações de que trata este artigo deverá estar adequado aos padrões definidos no Manual Técnico a que alude o art. 14 desta Instrução Normativa.

**§ 3º** Os Anexos a esta Instrução Normativa poderão ser adequados pela Superintendência de Controle Externo.

### **TÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS NECESSÁRIOS À ADEQUAÇÃO AO PADRÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES DESTE TRIBUNAL**

**Art. 9º** As contas de receitas referentes à execução orçamentária, constantes nos planos de contas das prefeituras, em seu nível analítico, deverão estar associadas a códigos próprios de recursos, denominados de recursos vinculados.

**§ 1º** Deverá existir um código de recurso vinculado para cada conta, que verse sobre receitas vinculadas de impostos, transferências, operações de crédito, auxílios, convênios, subvenções, alienação de ativos e demais receitas que possuam destinação específica, observado o disposto no § 8º deste artigo.



§ 2º As contas bancárias contábeis (movimento e/ou aplicação), abertas para receber receitas com destinação específica, deverão estar associadas aos mesmos códigos de recurso vinculado das contas de receita.

§ 3º Para as demais contas de receitas, próprias ou de transferências, que não apresentarem vinculação legal ou decorrente de convênio, contrato, acordo ou outro ajuste, será necessária sua identificação através de um código de recurso vinculado único, denominado de “**Recurso Livre**”.

§ 4º Para as receitas formadoras da base de cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**, será necessária sua identificação através de um código de recurso vinculado e, para as receitas formadoras da base de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - **FUNDEF**, será necessária sua identificação por meio de outro código de recurso vinculado, de tal forma que a soma das receitas vinculadas aos dois códigos de recurso (**MDE** + **FUNDEF**), deduzido, quando for o caso, o valor registrado na conta 1722.01.20 - Transferência de Recursos do **FUNDEF** (“**PLUS**”), forneça o percentual mínimo de receita que deverá ser aplicado na **MDE**, conforme artigo 212 da Constituição Federal, se outro percentual superior não estiver previsto na respectiva Lei Orgânica Municipal, consoante dispõe o art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º Para as receitas formadoras da base de cálculo do financiamento das “Ações e Serviços Públicos de Saúde - **ASPS**”, será necessária a sua identificação a um código de recurso vinculado de tal forma que a soma das receitas vinculadas, forneça o percentual mínimo de receita que deverá ser aplicado na Saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000, de 13 de setembro de 2000. Os municípios deverão aplicar nas despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme EC nº 29/2000, o percentual mínimo de 7% no exercício de 2000, sendo que este percentual deverá ser elevado a razão de um quinto por ano até atingir 15% em 2004.

§ 6º As contas de Receita pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverão ser identificadas através de um código de recurso vinculado específico.

§ 7º As notas de empenho deverão, obrigatoriamente, especificar o código do recurso vinculado associado à receita por conta da qual correrá a despesa respectiva.

§ 8º Os códigos de recursos vinculados referidos no *caput* serão utilizados no intervalo lógico de:



**I** – 0001 a 1000, no tocante às receitas referentes à execução orçamentária, os quais serão adotados obrigatoriamente pelas prefeituras municipais e câmaras de vereadores, nos termos do detalhamento constante no Anexo IV desta Instrução Normativa;

**II** – 1001 a 8000, quanto às demais receitas relativas à execução orçamentária, de livre utilização pelas prefeituras municipais;

**III** – 8001 a 9999, relativamente às receitas concernentes à execução extra-orçamentária, na forma a ser definida em Instrução Normativa.

**Art. 10.** Deverão ter abertura analítica, conta a conta, nos respectivos Arquivos do Balancete da Receita, de Rubrica de Despesa e Balancete de Verificação, todas as contas sintéticas utilizadas no Plano de Contas das Prefeituras, em especial aquelas com nomes genéricos, como Diversos, Outras, Demais, podendo ser utilizada codificação própria.

**Art. 11.** Para fins de relacionamento entre os planos de contas utilizados pelas prefeituras municipais e os apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado, deverão ser associadas aos Arquivos dos Planos de Contas da Receita, Despesa e Verificação as contas determinadas nos Anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 12.** Deverá ser criada uma Atividade com a finalidade exclusiva de contabilização da Rubrica de Despesa 4352.01.00.00.000 - Amortização da Dívida Mobiliária Refinanciada, do Plano de Contas da Despesa apresentado pelo TCE, para atendimento ao § 1º do artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser utilizada codificação própria.

**Art. 13.** Os dados e as informações referentes ao último bimestre que se encerra no mês de dezembro deverão incorporar os ajustes e encerramento do exercício findo e os dados e informações referentes ao primeiro bimestre, incorporarão os lançamentos de abertura do exercício.

**Art. 14.** Fica aprovado o Manual Técnico anexo a esta Instrução Normativa, o qual será disponibilizado na forma do art. 8º da Resolução nº 535/99, de 10 de novembro de 1999.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, em especial a IN nº 09/99 de 18 de novembro de 1999, esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 07 DE NOVEMBRO DE 2000**



Conselheiro HELIO SAUL MILESKI,  
Presidente.